



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo: **695595**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Galileia

Responsável: Rômulo Gonçalves de Oliveira, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Tércio Vitor Beltrame Rocha, OAB/MG 76140 e Vanea Lúcia de Lima, OAB/MG 94426

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 09/08/12

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas anuais, com base no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em virtude da aplicação de 9,57% da receita de impostos e transferências nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, abaixo do mínimo de 15% exigido pelo art. 77 do ADCT, ressaltando-se que o Município considerou recursos transferidos do SUS no cômputo dos gastos com Saúde. 2) Determina-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis, assim que observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, posto que a irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. 3) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente, devendo, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 4) Impõe-se a intimação do responsável da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução TC n. 12/2008. 5) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, determina-se o arquivamento dos autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 6) Decisão unânime.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 09/08/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Galiléia, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Rômulo Gonçalves de Oliveira, CPF 290.152.196-72, Prefeito Municipal à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, inc.II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no exame de fl. 05 a 19, apontou irregularidades, que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 56, que fez juntar a documentação de fl. 62 a 76.

Novamente instada a se pronunciar, fl. 89 a 93, a unidade técnica manifestou-se no sentido de que a irregularidade referente à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde não foi sanada.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Município de Galiléia, fl. 96 a 100.

É o relatório.

2. Fundamentação

Verifica-se no exame dos autos que, dentre as irregularidades sintetizadas à fl. 19, encontram-se itens que não são considerados no escopo de análise em sede de parecer prévio adotado por este Tribunal, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Exceção se faz quanto ao repasse de recursos à Câmara acima dos limites legais e à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde abaixo do previsto constitucionalmente, que integram o referido escopo e foram considerados irregulares pela unidade técnica.

Em sede de reexame, fl. 89 a 93, foi a irregularidade referente ao repasse de recursos à Câmara sanada, restando irregular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, a qual passo a analisar.



2.1. Aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O inciso III do art. 77 do ADCT, dispõe que os recursos aplicados nas Ações e Serviços Públicos de Saúde serão equivalentes a pelo menos 15% da receita de recursos próprios e de transferências.

O Município informou por meio do SIACE/PCA/2004, gastos com a Saúde, no valor total de R\$493.496,08, conforme “Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada”, fl. 105. Deste valor, excluiu R\$70.672,38, por se tratar de recursos do SUS, os quais não integram a receita base de cálculo para fins do cumprimento do art. 77 do ADCT, informando uma aplicação de 10,35%.

No demonstrativo da “Receita Orçada com a Arrecadada”, fl. 106, consta como recursos do SUS, o valor de R\$102.519,17. Tendo o Município excluído apenas R\$70.672,38, a unidade técnica procedeu, então, à exclusão do valor restante, qual seja, R\$31.846,79, fl. 16 e 17, passando o percentual de aplicação para 9,57%.

Em sua defesa, a parte não se manifestou sobre o apontamento.

Dessa forma, corroboro o estudo técnico de fl. 92, que apontou a aplicação de **9,57%** dos recursos próprios e de transferências nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, abaixo, portanto, do mínimo exigido pelo art. 77 do ADCT.

2.2. Índices Constitucionais/Legais

Analisadas as contas, ficou constatado que o Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no ensino, atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **25,12%** da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 16;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 40,49% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 16, sendo:
 - dispêndio do Executivo: **36,01%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: 4,48%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.
- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a **7,12%** da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 90.

Saliente-se que a abertura de créditos orçamentários e adicionais, também foi objeto de análise nesta Prestação de Contas, e conforme estudo técnico de fl. 06 e 07, obedeceu às normas legais que regem a matéria.



3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, a defesa apresentada e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. Rômulo Gonçalves de Oliveira**, CPF 290.152.196-72, Prefeito de Galiléia no exercício de 2004, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em virtude da aplicação de **9,57%** da receita de impostos e transferências nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, abaixo do mínimo de 15% exigido pelo art. 77 do ADCT, ressaltando que o Município considerou recursos transferidos do SUS no cômputo dos gastos com Saúde.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime-se o responsável da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.